

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha
AUTUADO: Gutemberg Figueiredo Gomes.
PROCESSO Nº: 04230/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 007790-0
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.500,00

MUNICÍPIO: Jaíba - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 3.500,00

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 70 m³ de carvão vegetal nativo sem a documentação que acoberta o transporte da origem ao destino, caracterizando produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de aproximadamente 70 m³ de carvão vegetal nativo pelo Sr. Gutemberg Figueiredo Gomes, sem prova de origem. O autuado alega atos administrativos ilegais em sua defesa, não sendo procedente em nenhuma delas conforme documentos constantes no processo e Parecer 08 anexo ao processo, muito bem fundamentadas².

O mesmo não portando a documentação exigida para tal é situação passível para a autuação, pois ela tem que estar presente junto com a carga no momento do transporte, fato este não ocorrido no momento da abordagem

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5.

Acompanho a decisão da relatoria anterior pela manutenção do valor original da multa do AI em R\$ 3.500,00, e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da infração atual nº 350, não corrigindo, portanto o valor da multa.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO